



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa

Telefone: 218423502 / Fax: 218410612 / E-mail: ais@inac.pt

Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 08 / 2009

DATA: 27 de Março de 2009

**ASSUNTO: INTERCEPÇÃO DE AERONAVES CIVIS – Procedimentos do # 3.8, Cap. 3,
Anexo 2**

1 OBJECTIVOS

Esta Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objectivo esclarecer a aplicação das regras e procedimentos do especificado no ponto 3.8 do Capítulo 3 “Intercepções” e Apêndices 1 e 2 do Anexo 2 da OACI.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta CIA aplica-se a todas as aeronaves inscritas no registo aeronáutico nacional.

3. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA, na generalidade, entra em vigor a 27 de Março e as alterações aos Manuais de Operações de Voo a que refere a alínea f) do parágrafo 4º a 26 de Setembro de 2009

4. DESCRIÇÃO

- a) (# 3.8.2 do Anexo 2 da OACI) *O piloto-comandante de uma aeronave civil, quando interceptada, deve obedecer às Normas do Apêndice 2, Secções 2 e 3, interpretando e respondendo a sinais visuais, como especificado no Apêndice 1, Secção 2.*

- b) Uma aeronave, a voar em espaço aéreo nacional ou internacional, que seja interceptada deve, imediatamente:
- i) Seguir as instruções dadas pela aeronave interceptora, interpretando e respondendo aos sinais visuais de acordo com as especificações do Apêndice 1;
 - ii) Notificar, se possível, o órgão apropriado dos serviços de tráfego aéreo;
 - iii) Tentar estabelecer comunicações-rádio com a aeronave interceptora ou com o órgão apropriado de controlo de intercepção, fazendo uma chamada geral na frequência de emergência 121.5 MHz, dando a identidade da aeronave interceptada e a natureza do voo; e se não tiver sido estabelecido nenhum contacto e for possível, repetir a chamada na frequência de emergência 243 MHz;
 - iv) Se equipada com transponder SSR seleccionar o Modo A, Código 7700, a menos que instruída de outra forma pelo órgão apropriado dos serviços de tráfego aéreo.
- c) Se outras instruções recebidas pela rádio, de quaisquer fontes, entrarem em conflito com as dadas pela aeronave interceptora através de sinais visuais, a aeronave interceptada deve requerer imediata clarificação, continuando a obedecer às instruções visuais dadas pela aeronave interceptora.
- d) Se quaisquer instruções recebidas pela rádio, de quaisquer fontes, entrarem em conflito com as dadas pela aeronave interceptora pela rádio, a aeronave interceptada deve requerer imediata clarificação, continuando a obedecer às instruções recebidas pela rádio, da aeronave interceptora.
- e) **Comunicações rádio durante a intercepção** - Se for estabelecido contacto rádio durante a intercepção, mas não for possível utilizar uma língua comum, devem ser feitas tentativas de transmitir instruções, confirmação de instruções e informações essenciais através da utilização das frases e pronúncia apresentadas no Quadro 2.1 do Apêndice 2, transmitindo cada frase duas vezes.

- f) Os Operadores de Transporte Aéreo Comercial ao abrigo do Decreto-Lei nº 289/2003, de 14 de Novembro, e do Regulamento CE nº 859/2008, de 20 de Setembro assim como os Operadores de Trabalho Aéreo ao abrigo do Decreto-Lei nº 172/93, 11 Maio, deverão ainda adequar essa informação e as instruções relacionadas com a intercepção no respectivo Manual de Operações de Voo,

5. REFERÊNCIAS

- OACI Anexo 2, Capítulo 3 ponto 3.8;
- Regulamento CE nº 859/2008, de 20 de Setembro;
- Decreto-Lei nº 289/2003, de 14 de Novembro;
- Decreto-Lei nº 172/93, 11 Maio.

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO



Anacleto Santos